



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185511 - SP (2022/0010322-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ROSNI PAROLINA
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
CAROLINA FONTI - SP271638
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
INTERES. : ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
DANIEL KIGNEL - SP329966
FERNANDA MELO BUENO BASSITT - SP329214
ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530
FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
RAPHAEL KIGNEL - SP489196

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião

de processos sobre crimes distintos.

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185511 - SP (2022/0010322-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ROSNI PAROLINA
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
CAROLINA FONTI - SP271638
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
INTERES. : ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
DANIEL KIGNEL - SP329966
FERNANDA MELO BUENO BASSITT - SP329214
ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530
FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
RAPHAEL KIGNEL - SP489196

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A REUNIÃO DOS FEITOS. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP.

1. A alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de se alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião

de processos sobre crimes distintos.

2. A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

3. O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação a dois acusados da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. O Juízo Federal paulista, por outro lado, concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva. No entanto, tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de eles terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão intersubjetiva se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Da narrativa da peça acusatória, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas, uma vez que os crimes de descaminho em tese praticados pelos dois denunciados não teriam relação com a organização criminosa carioca.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO – SJ/RJ.

A ação penal que originou o presente conflito visa apurar a responsabilidade criminal pela prática dos crimes de organização criminosa, descaminho e lavagem de dinheiro, tendo em vista a aquisição de ouro ilegalmente extraído de garimpos no território nacional para a sua remessa clandestina ao exterior e posterior internalização de joias prontas ao Brasil.

O Juízo Federal da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro – SJ/RJ rejeitou a denúncia com relação aos acusados ALESSANDRA C. NICASTRO e ROSNI PAROLINA da imputação do crime de organização criminosa e, por consequência,

declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro, ao fundamento de que não guardam conexão com os que são objeto da investigação.

O Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo – SJ/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sustentando, em síntese, que, *“ainda os investigados não integrem a organização criminosa, constato que as investigações realizadas nos autos nº 5094076-24.2021.4.02.5101, notadamente o inquérito policial n.º 5002658-70.2019.4.02.5102 e a medida cautelar n.º 5043197-81.2019.4.02.5101 (acesso a informações telemáticas), que serviram de lastro empírico para o oferecimento da referida denúncia mostram-se conexos com os fatos investigados em relação a ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO e ROSNI PAROLINA, notadamente porque o acervo probatório foi colhido em conjunto e de forma interligada, em investigação realizada integralmente perante a 5a. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro”* (e-STJ fl. 320).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitado em parecer assim ementado (e-STJ fls. 347/348):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, III E IV DO CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. º, § 2º, I E § 4º, DA LEI 9.613/98).

AQUISIÇÃO DE OURO ILEGALMENTE EXTRAÍDO DE GARIMPOS NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA SUA REMESSA CLANDESTINA AO EXTERIOR E POSTERIOR INTERNALIZAÇÃO DE JOIAS PRONTAS NO BRASIL. DENUNCIA OFERTADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DESCAMINHO E LAVAGEM DE DINHEIRO). REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS, DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONEXÃO INSTRUMENTAL ENTRE OS DELITOS IMPUTADOS AOS DOIS RÉUS E O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRATICADO, EM TESE, POR OUTROS AGENTES. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM CONJUNTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PARECER PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO – SJ/RJ.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos, razão pela qual, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do conflito.

In casu, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra diversos réus que integrariam organização criminosa e cujas condutas foram divididas em quatro grupos, quais sejam: a) extração irregular de ouro no território nacional; b) aquisição desse ouro em território

nacional e sua negociação com as pessoas que se encarregarão de fazer o metal precioso transpor ilicitamente as fronteiras nacionais em direção ao exterior; c) compra interna, beneficiamento e exportação de ouro de forma ilícita, e introdução de joias oriundas do exterior; e d) internalização de joias prontas vindas do exterior.

O Juízo Federal carioca rejeitou a denúncia com relação aos acusados ALESSANDRA C. NICASTRO e ROSNI PAROLINA da imputação do crime de organização criminosa e, diante da conclusão acerca da ausência de conexão, declinou da competência em relação à prática, em tese, de crimes de descaminho e lavagem de dinheiro. Por outro lado, o Juízo Federal paulista concluiu pela necessidade de reunião dos feitos com base no reconhecimento da conexão probatória e intersubjetiva.

Cinge-se a questão a verificar a existência ou não de conexão entre as condutas supostamente praticadas pelos réus ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO e ROSNI PAROLINA e aquelas praticadas pela organização criminosa investigada no Rio de Janeiro e que, em tese, não seria integrada por eles.

Cumprе rememorar que, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão nas seguintes hipóteses:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A meu ver, não foi demonstrada a conexão que justificasse fossem os delitos julgados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro relativos à organização criminosa em conjunto com os crimes de descaminho em tese praticados por Alessandra e Rosni.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a eventual comunhão probatória não induz a conexão quando a prova de um crime não influi na de outro, como no caso. Além disso, o fato de apenas 2 denunciados terem tido eventuais relações comerciais com a organização criminosa não implica, necessariamente, configuração de conexão se não há uma dinâmica delitiva diretamente interligada.

Não se deve perder de vista que a alteração da competência originária só se justifica quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelo instituto da conexão, sendo certo que não basta, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDES EM LICITAÇÕES. "OPERAÇÃO FRATELLI". AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EVENTUAL CONEXÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

[...]

4. No caso dos autos é incontroversa a inexistência de verbas federais. O núcleo da controvérsia consiste na identificação de conexão e de conveniência de julgamento do feito pela Justiça Federal. O compartilhamento de provas, durante o procedimento investigatório, entre as esferas Estadual e Federal, bem como a similitude do modus operandi das fraudes licitatórias, por si só não têm o condão de evidenciar a conexão instrumental, portanto não incide a Súmula n. 122/STJ, na espécie. Precedente.

[...]

6. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Nhandeara - SP, o suscitado.

(CC n. 162.510/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. OPERAÇÃO OURO VELHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES RELACIONADOS À FRAUDE EM LICITAÇÕES. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FATO RECONHECIDO COMO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. DISSENSO ACERCA DE CONEXÃO COM OS DEMAIS CRIMES. IMPUTAÇÃO ISOLADA EM UM CONTEXTO MUITO MAIS AMPLO DE CRIMES QUE NÃO OSTENTAM INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, EM FEITO DE GRANDE COMPLEXIDADE (OPERAÇÃO POLICIAL). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 122/STJ. CISÃO PROCESSUAL (ART. 80 DO CPP). PRECEDENTES RECENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO) PARA APURAR OS CRIMES DELINEADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, EXCETUADA A FRAUDE NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR.

1. O dissenso verificado diz respeito acerca da suposta conexão entre a imputação referente à suposta fraude na contratação de transporte escolar, delineada na peça acusatória, com os demais ilícitos narrados na denúncia e se eventual conexão justificaria a reunião dos processos no Juízo Federal, nos termos do entendimento firmado no Enunciado Sumular 122 desta Corte.

2. Consoante a acusação, a suposta fraude no procedimento licitatório referente à contratação do transporte escolar no município de Guaçuí/ES foi apenas uma das diversas condutas criminosas perpetradas por organização criminosa que atuava dentro da prefeitura municipal, estando devidamente especificada e circunstanciada na peça acusatória, com indicação dos agentes ativos e o contexto fático em que o crime ocorreu.

3. Considerando que o crime de competência federal é uma imputação isolada em um contexto muito mais amplo de delitos que não ostentam interesse direto da União, em um feito de grande complexidade (operação policial), a cisão processual (art. 80 do CPP) é a medida mais adequada, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122/STJ. Precedentes recentes da Terceira Seção.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guaçuí/ES, o suscitado, para apurar as condutas ilícitas delineadas na peça acusatória, excetuada aquela relativa à suposta fraude na licitação para contratação de transporte escolar, cuja competência remanesce com o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.

(CC n. 174.429/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RECURSOS FEDERAIS. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE OS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. INDISSOCIÁVEL INFLUÊNCIA DA PROVA DE UMA INFRAÇÃO EM OUTRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. Não demonstrada nos autos a necessidade da prestação de contas do recurso obtido perante os órgãos de controle da União, inexecutável trasladar a competência para a Justiça Federal.

3. Embora compartilhado entre as esferas Estadual e Federal o material probatório das diversas infrações cometidas, dotadas de inegável similitude do modus operandi, não se evidenciou que a prova de um crime acomete a do outro, requisito indissociável para o reconhecimento da conexão instrumental ou probatória.

4. O simples fato de delitos terem sido elucidados na mesma oportunidade, em razão de diligências levadas a termo no âmbito de investigações, não significa necessariamente que a prova de uma infração irá influenciar no arcabouço probatório das outras.

5. No contexto apresentado nestes autos, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos nas Justiças Estadual e Federal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 306.984/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL EM FASE INICIAL. QUADRILHA. FURTOS MEDIANTE FRAUDE, VIA INTERNET BANKING, CONTRA CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLONAGEM DE CARTÕES, ROUBO DE SENHAS. SUPOSTA CONEXÃO PROBATÓRIA COM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA EM OUTRO JUÍZO FEDERAL QUE JÁ SE ENCONTRA EM MARCHA MAIS ADIANTADA: DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O simples fato de que duas organizações criminosas se dedicam à prática do mesmo tipo de delito (furto mediante fraude via internet, clonagem de cartões e roubo de senhas), valendo-se de modus operandi similar, por si só, não se presta a demonstrar a existência de conexão entre os processos que investigam suas condutas, máxime se ditas quadrilhas são integradas por pessoas diferentes e atuam majoritariamente em Estados da Federação diferentes.

2. Ainda que assim não fosse, o fato de que uma das investigações ainda se encontra na fase inicial do inquérito policial (com pedido de quebra de sigilo bancário e de dados) e a outra, em marcha mais adiantada, já teve denúncia oferecida e tramita como ação penal desaconselha a união dos feitos pela conexão. Isso porque tal deslocamento de competência não traria nenhum benefício em termos de celeridade e de economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, critérios que orientam o instituto da conexão.

3. De mais a mais, se o local onde atua a quadrilha é o Estado de São Paulo, onde se encontram as contas correntes de origem e de destino, nos golpes efetuados junto à Caixa Econômica Federal, é mais vantajoso que as investigações sejam ali conduzidas, solicitando-se, eventualmente, provas emprestadas relacionadas à investigação similar levada a efeito na Justiça Federal do Distrito Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC n. 126.237/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 29/9/2015.)

Com efeito, da leitura da peça acusatória (e-STJ fls. 124/148) e das razões do Juízo Federal paulista, não há a exposição de um liame circunstancial que demonstre a relação de interferência ou prejudicialidade entre as condutas dos citados réus com a organização criminal investigada no Rio de Janeiro, mas apenas uma relação meramente comercial.

Conforme informações prestadas pelo Juízo suscitado, Alessandra e Rosni são acusados de crimes de descaminhos sem nenhuma relação com a organização criminosa carioca e, ao que tudo indica, integrariam uma organização criminosa independente, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fl. 343):

Em suma, por considerar que as provas dos crimes específicos cometidos por ALESSANDRA C. NICASTRO e ROSNI PAROLINA surgiram fortuitamente no curso da investigação sobre organização criminosa chefiada por NEWTON PRANDO JUNIOR; que, apesar do aprofundamento da atividade investigativa, não sugeriram indícios suficientes de que esses dois denunciados teriam aderido, de forma estável, àquela organização criminosa; que, em vez disso, existem provas de que ALESSANDRA C. NICASTRO seria a líder de uma organização criminosa independente daquela que é objeto da ação penal em curso neste juízo; que os documentos relativos às atividades ilícitas de ALESSANDRA C. NICASTRO e ROSNI PAROLINA reunidos no correr do inquérito policial são perfeitamente individualizáveis e não guardam relação com os crimes imputados à organização criminosa aqui investigada; e que não se vislumbra conexão probatória entre os crimes imputados aos integrantes das duas organizações criminosas, conclui que, quanto aos dois acusados em questão, não existe fundamento para reconhecer a prorrogação da competência deste juízo federal fluminense para processar ação penal por crimes que competem, territorialmente, ao juízo suscitante.

Tendo o Juízo Federal carioca demonstrado que os réus não fazem parte da organização criminosa ali investigada, o fato de Alessandra ser "cliente eventual", já que "mantinha contato com eles e recorreu aos serviços da organização criminosa para descaminhar joias estrangeiras" (e-STJ fl. 232), não é suficiente para caracterizar a conexão.

A única circunstância que ligaria os referidos crimes seria o fato de a apuração deles ter sido iniciada a partir da mesma diligência, o que, na linha da orientação firmada na Terceira Seção desta Corte, não implica, necessariamente, existência de conexão. A propósito, cita-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de manutenção de drogas em depósito (33, caput, da Lei 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (334-A, § 1º, IV, do CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja material ou instrumental entre eles.

2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção.

3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal, no que se refere ao delito de manutenção de drogas em depósito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o suscitante.

(CC n. 145.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Por fim, importante destacar que, se no decorrer da instrução, houver a confirmação concreta de conexão entre os fatos, nada impede a unificação dos procedimentos criminais.

Com base nessas considerações, **conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitante (JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO – SJ/SP).**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0010322-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 185.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026587020194025102 50072278020214036181 50940762420214025101

PAUTA: 26/04/2023

JULGADO: 26/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ROSNI PAROLINA
ADVOGADOS : DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
CAROLINA FONTI - SP271638
BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593
INTERES. : ALESSANDRA CAPOVILLA NICASTRO
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
DANIEL KIGNEL - SP329966
FERNANDA MELO BUENO BASSITT - SP329214
ROGÉRIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP419467
MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP440904
ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530
FLÁVIA MARIA EBALD FERREIRA SANTOS - SP458994
BRUNO DALLARI OLIVEIRA LIMA - SP459171
JULIANA LEITE VARGAS DO AMARAL - SP489110
RAPHAEL KIGNEL - SP489196

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Daniel Kignel sustentou oralmente pela parte Interes.: Alessandra Capovilla Nicastro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do juízo suscitante, Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo – SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF4), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz e Reynaldo Soares da

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0010322-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 185.511 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.